

AUTOS N. 206/2006
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por **Maria Mitiko Suzukawa** em face de **Banco do Estado do Paraná S/A**, com fundamento no art. 914, I, do CPC.

Relata que celebrou contrato de financiamento com o Banestado, o qual fora garantido por alienação fiduciária de um trator Valmet, ano 1988. Esclarece que, tendo atrasado o pagamento das parcelas, o banco obteve nos autos da ação n. 152/1995 a busca e apreensão do bem, posteriormente por ele alienado em leilão extrajudicial. Daí a presente ação pela qual pretende compelir o requerido a prestar contas do quanto apurou com a venda do trator e como imputou o respectivo valor no saldo devedor financiado.

Citado, o réu contestou a demanda (fls. 17-21). Argui preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, diz não estar obrigado a prestar contas à demandante. Requer a improcedência.

Com réplica, a sentença de fls. 47-48, confirmada em grau de apelação pelo eg. TJPR (fls. 103-107), impôs ao réu a obrigação e prestar contas.

Prestadas as contas (fls. 177-202), colheu-se a manifestação da parte autora, após o que vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Já tendo sido superada a primeira fase desta ação, cumpre analisar as contas prestadas às fls. 179-202.

Penso devam elas ser acolhidas.

Com efeito, ao se manifestar às fls. 205-206, a autora em momento algum colocou em dúvida a exatidão dos

cálculos de evolução da dívida resultante do financiamento. Tampouco questionou a veracidade do documento fiscal comprobatório da alienação do bem dado em garantia fiduciária (fls. 201 - R\$ 6.430,00).

Certo, objeta-se que, tendo como parâmetro a avaliação indireta de fls. 143-145, "a venda foi ruínosa..." (fls. 205). Porém, impossível desconstituir aquele negócio jurídico em sede de ação de prestação de contas, como de resto reconhece a própria demandante às fls. 205, item n. 2, **in fine**.

2. Do exposto, nos termos do art. 918 do CPC, acolho as contas prestadas às fls. 179-202, para o efeito de declarar que, abatido o valor obtido com a alienação do bem dado em garantia fiduciária, o débito remanescente (contra a requerente) é de R\$ 61.258,33, em novembro de 2009.

Diante da sucumbência da autora - já que contra ela é que se apurou a existência de débito substancial -, condeno-a a pagar as custas e despesas desta segunda fase da ação, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00, autorizada a compensação com a verba honorária fixada às fls. 48 (Súmula 306/STJ). Observar-se-á quanto à autora, que é beneficiária da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

Consigne-se, a propósito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ (nesse sentido REsp. n. 855.029/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho - LEXSTJ vol. 225/107).

P.R.I.

Londrina, 13 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito